

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos (Organizador)

Direito e Sociedade

Atena Editora 2019

2019 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2019 Os Autores

Copyright da Edição © 2019 Atena Editora

Editora Executiva: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Geraldo Alves Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof^a Dr^a Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof. Dr. Gilmei Fleck Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Profa Dra Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira Instituto Federal Goiano
- Profa Dra Daiane Garabeli Trojan Universidade Norte do Paraná
- Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva Universidade Estadual Paulista
- Prof. Dr. Fábio Steiner Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
- Profa Dra Girlene Santos de Souza Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- Prof. Dr. Jorge González Aguilera Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza Universidade do Estado do Pará
- Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

- Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto Universidade Federal de Goiás
- Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco Universidade Federal de Santa Maria
- Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior Universidade Federal do Oeste do Pará



Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão

Profa Dra Vanessa Lima Goncalves - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos - Instituto Federal do Pará

Profa Dra Natiéli Piovesan - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Takeshy Tachizawa - Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira - Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba

Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva - Universidade Federal do Maranhão

Prof.ª Dra Andreza Lopes - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico

Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda - Universidade Federal do Pará

Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva - Universidade Estadual Paulista

Prof.^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Msc. Leonardo Tullio - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.^a Msc. Renata Luciane Polsague Young Blood - UniSecal

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel - Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direito e sociedade [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-442-9

DOI 10.22533/at.ed.429190507

1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340.115

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná - Brasil

<u>www.atenaeditora.com.br</u>

contato@atenaeditora.com.br



APRESENTAÇÃO

A obra **Direito e Sociedade – Vol. 01 –** corresponde a uma coletânea que reúne vinte e cinco capítulos de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que uniram esforços para debater problemas sensíveis da sociedade e que, direta ou indiretamente, encontram ecoar no contexto jurídico. A atualidade pede a cada um de nós uma maior atenção para os atos individuais e coletivos, privados e públicos, de modo a sempre voltar atenções para a coletividade, esta que permanece a ter o seu bom desenvolvimento minorado pelos anseios essencialmente marcados pela primazia do particular em detrimento do geral. Deste modo, e tomadas por essa premissa de ações sociais que encontram diálogo com o meio jurídico, aqui estão selecionadas contribuições que, se assim podemos delimitar, englobam temáticas de direitos fundamentais – personalidade, moradia, saúde, trabalho e outros –, extensão e educação.

Partindo para os capítulos, temos:

- DIREITO E LITERATURA: APONTAMENTOS ACERCA DA BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA, de Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos, propõe um estudo a respeito da permissibilidade ou não da publicação de biografias não autorizadas a partir de um enfoque marcado na interdisciplinaridade, o que possibilita um diálogo entre os estudos jurídicos e os estudos literários.
- A INCIDÊNCIA DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NAS RE-LAÇÕES PRIVADAS, de Daniela Lavina Carniato, discute a eficácia dos direitos humanos na seara privada e a influência da principiologia presente no constitucionalismo como maneira de estabelecer um novo olhar nas relações entre particulares.
- O direito a construir uma nova vida social sem o peso do contínuo rememorar sempre condenatório da culpa do passado está presente em DIREITO AO ESQUECIMENTO: A DIGNIDADE DOS "EX- PRESIDIÁRIOS" E SUAS FAMÍLIAS, de Luciano Lavor Terto Júnior, que, ao evocar a dignidade da pessoa humana, apresenta o direito ao esquecimento como sendo este a ferramenta capaz de dar uma nova oportunidade de retomada de uma vida social para aquele que outrora errou e pagou pela sua conduta reprovável.
- A INTERNET DAS COISAS NA SOCIEDADE: UMA ANÁLISE DOS BENE-FÍCIOS E MALEFÍCIOS DE UMA SOCIEDADE UBÍQUA, de Alberto Mateus Sábato e Sousa, aborda a necessidade de proteger os direitos fundamentais diante das problemáticas trazidas pela modernização, esta marcada com a evolução da informatização e com o desenvolvimento da Internet das Coisas.
- Marcado no crescimento desordenado dos espaços urbanos está A CONS-TITUIÇÃO FEDERAL, O DIREITO À CIDADE E O DESENVOLVIMENTO URBANO ESTRATÉGICO DE BOA VISTA, de Bruna Rodrigues de Oliveira,

- Rodrigo Ávila e Sued Trajano, que, ao destinar atenção para a realidade de Boa Vista, acaba por abranger uma problemática em que orbita a maioria dos municípios brasileiros.
- Outro embaraço que permeia a realidade de nossas cidades e que corresponde responsabilidade do poder público em zelar diz respeito à moradia, esta lacuna é dialogada em EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA NA COMUNIDADE DE AREIA, de Daniela Campos Libório e Mariana Vilela Corvello, ao passo que indica como direito humano não apenas ter um espaço físico para residir, mas sobretudo ter qualidade e dignidade para desenvolver as suas habilidades enquanto sujeito de direitos.
- DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL, de Juliana Caixeta de Oliveira, frisa o acesso à água como um direito humano do indivíduo, sendo uma temática que versa não somente sobre escassez de abastecimento, mas que atinge também aos casos de enchentes e alagamentos.
- AS AFIRMATIVAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL A PAR-TIR DE UMA LEITURA INTERPRETATIVA CONSTITUCIONAL DA LEI 12.711/2012, de Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra, Rômulo Soares Cattani, Maria Paula da Rosa Ferreira, Thomaz Delgado de David e João Antônio de Menezes Perobelli, envolve considerações sobre a democratização do ensino promovido por meio do aparato constitucional contemporâneo, além de prestar atenção na importância das políticas de ações afirmativas para esse regular desenvolvimento, posto que essas aludidas ações permitem a inclusão de sujeitos que antes restavam marginalizados ao processo.
- Rememorando a obra de destaque de Orwell e estabelecendo um paralelo com depoimentos da Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora, ENTRE O FATO E A FANTASIA: A COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE DE JUIZ DE FORA E A OBRA 1984, DESFAZENDO A ILUSÃO POR TRÁS DOS REGIMES DITATORIAIS, de Giulia Alves Fardim e Rafael Carrano Lelis, retrata, por meio do diálogo entre direito e literatura, o desrespeito aos direitos humanos por ações de instituições estatais que, mediante o seu ofício primeiro, deveriam promover e incentivar o cumprimento das legislações nacionais e internacionais no tocante ao tema.
- Uma parcela de militares nacionais foi decisiva para a não participação brasileira na Guerra da Coréia, esse é o debate trazido por MILITARES EM REVOLTA: MOBILIZAÇÃO POLÍTICA DOS MARINHEIROS BRASILEIROS NO CONTEXTO DA GUERRA DA COREIA (1950-1953), de Ricardo Santos da Silva, que trata de violações de direitos humanos que foram disparadas contra estes militares pelo fato de serem alinhados com a esquerda.
- · Alcançando a temática da saúde, MENDIGANDO SALUD: PROBLEMÁTI-

CA DE ATENCIÓN EN SALUD – PERSONAS PRIVADAS DE LA LIBERTAD, de Elsa Carolina Giraldo Orejuela, expõe, fundado na realidade colombiana, como é a relação entre atenção à saúde e a situação de pessoas que cumprem pena em regime de privação de liberdade.

- Também contemplando saúde e realidade prisional, mas agora alicerçado do prisma brasileiro, temos DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE NOS PRESÍDIOS FEDERAIS BRASILEIROS E A TEORIA DA TRANSNORMATIVIDADE, de Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira, que analisa a condicionante de isolamento prolongado e rigoroso, próprio dos presídios federais, para a saúde mental dos detentos.
- A PÍLULA DO MILAGRE: O CASO DA FOSFOETALONAMINA SINTÉTI-CA, de Rodrigo Cerqueira de Miranda, alude, com base na fosfoetalonamina sintética, de substâncias que, mesmo sem registro científico, restam utilizadas e pleiteadas judicialmente por indivíduos que acreditam na eficácia desses preparos.
- Saúde e ocupação laboral encontram espaço em RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS IMPACTOS CAUSADOS POR EXPOSIÇÃO AOS AGROTÓXICOS À SAÚDE HUMANA, de Susan Costa, Manoel Baltasar Baptista da Costa e Hildebrando Herrmann, que enfoca a exposição aos agrotóxicos como fator extremamente perigoso e fomentador de riscos ocupacionais para aqueles que trabalham na atividade agrícola.
- Em CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE DO SEU COMPORTAMENTO NO ESTADO DE GOIÁS, de Cláudia Glênia Silva de Freitas e Jackeline Maciel dos Santos, há o cuidado de pautar o trabalho escravo baseado nas atuais compreensões sobre o tema, bem como observando a realidade do Estado de Goiás, o sétimo estado brasileiro no ranking de trabalhadores encontrados em situação semelhante à escravidão.
- Gilberto Freyre é recordado em "A SENZALA MODERNA É O QUARTI-NHO DA EMPREGADA": REFLEXÕES SOBRE A CONDIÇÃO DE VIDA DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL quando Camila Rodrigues da Silva e Thiago Henrique de Almeida Bispo examinam os abusos e experiências vivenciadas relatadas por empregadas domésticas na comunidade "Eu, Empregada Doméstica" hospedada na rede social Facebook.
- REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E OS PREJUÍZOS DA FLEXIBI-LIZAÇÃO/PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS: ANÁLI-SE DA VALORIZAÇÃO DOS ACORDOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, de Marcelo Gomes Batestrin e Jales Ferreira das Neves, salienta para a violência neoliberal que a legislação trabalhista enfrenta nos últimos anos no território nacional e a consequente supressão de direitos sociais anteriormente conquistados.

- (Re)construção das unidades familiares após o enfrentamento no Poder Judiciário corresponde ao fator principal da abordagem trazida em O PROJETO DE EXTENSÃO "FALANDO EM FAMÍLIA" EM NÚMEROS: OS BENEFÍCIOS DO CONSENSO QUANDO OS LAÇOS MATRIMONIAIS SE ROMPEM, de Dirce do Nascimento Pereira, Dheiziane da Silva Szekut, Isadora de Souza Rocha, Mariana Vargas Fogaça e Zilda Mara Consalter, ao apresentar a composição dos conflitos como mecanismo mais eficaz para minimizar as tensões familiares e resguardar vulneráveis dos embates que ocorram.
- Oriundo das atividades de extensão que dialogaram sobre controle social democrático, Andressa Kolody, Dan Junior Alves Nolasco Belém e Emilie Faedo Della Giustina analisam, em EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: SERVIÇO SOCIAL E CONTROLE SOCIAL DEMOCRÁTICO, refletem criticamente os contributos dos projetos Controle social: estudos e vivências no município de Guarapuava e Democracia e controle social: perspectivas e vivências no município de Guarapuava-PR para a comunidade local.
- Ao ressaltar que o superendividamento corresponde a um dos incômodos da atualidade, Vanessa Trindade Nogueira, Alexandre Reis e Fernanda Pires Jaeger, em CLÍNICA DE FINANÇAS: EXPERIÊNCIA INTERPROFIS-SIONAL DE CUIDADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE SUPERENDI-VIDAMENTO, enfatizam o auxílio do mencionado projeto de extensão para reorganização financeira daqueles atendidos.
- JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA IDEN-TIDADE NESTE PROCESSO, de Flávia Maria Lourenço da Costa, Mayara Felix Sena Nunes e Wesley Werner da Silva Nunes, aponta a aplicação da metodologia da justiça restaurativa como adoção capaz de minimizar a ocorrência de comportamentos violentos em realidade escolar.
- A escola como ambiente potencializador do exercício de cidadania é explanado em FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA, JUVENTUDES E GÊNERO:
 DO LEGAL AO REAL EM ESCOLAS PAULISTAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, de Matheus Estevão Ferreira da Silva e Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo, com suporte na compreensão e proposta de igualdade de gênero.
- Em EDUCAÇÃO E ESCOLA NA FILOSOFIA DE SÓCRATES A PARTIR DA REFLEXÃO CORPO E ALMA, Aline Carla da Costa e Cláudio Roberto Brocanelli discorrem o pensamento corpo e alma dentro da realidade escolar.
- Em decorrência do elevado quantitativo de conteúdos que versam sobre direito e literatura no âmbito dos encontros do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), precisamente no grupo de trabalho Direito, Arte e Literatura, Pedro do Amaral Fernandez Ruiz e lara Pereira

Ribeiro buscam o estabelecimento de uma sistematização de resultados e de produção desses estudos em **PRODUÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO E LITERATURA NO BRASIL**.

 Alcançando a relação direito e arte, marcada agora na música, temos, em DIREITO E ARTE: A APRECIAÇÃO MUSICAL COMO SUPORTE AO EN-SINO JURÍDICO, de Rui Carlos Dipp Júnior e Leilane Serratine Grubba, o aporte musical como estratégia e ferramenta didático-pedagógica para o ensino jurídico.

Dentro desse imenso arcabouço que une **Direito e Sociedade**, desejamos aos nossos leitores um excelente exercício de diálogo com os textos aqui dispostos. Que as colocações aqui contidas sejam verdadeiros incômodos capazes de impulsionar mais e mais produção de conhecimento.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 11
DIREITO E LITERATURA: APONTAMENTOS ACERCA DA BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA
Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
DOI 10.22533/at.ed.4291905071
CAPÍTULO 218
A INCIDÊNCIA DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS Daniela Lavina Carniato
DOI 10.22533/at.ed.4291905072
CAPÍTULO 3
DIREITO AO ESQUECIMENTO: A DIGNIDADE DOS "EX- PRESIDIÁRIOS" E SUAS FAMÍLIAS Luciano Lavor Terto Junior DOI 10.22533/at.ed.4291905073
CAPÍTULO 441
A INTERNET DAS COISAS NA SOCIEDADE: UMA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DE UMA SOCIEDADE UBÍQUA Alberto Mateus Sábato e Sousa DOI 10.22533/at.ed.4291905074
CAPÍTULO 5
A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DIREITO À CIDADE E O DESENVOLVIMENTO URBANO ESTRATÉGICO DE BOA VISTA Bruna Rodrigues de Oliveira Rodrigo Ávila Sued Trajano
DOI 10.22533/at.ed.4291905075
CAPÍTULO 666
EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA NA COMUNIDADE PORTO DE AREIA Daniela Campos Libório Mariana Vilela Corvello
DOI 10.22533/at.ed.4291905076
CAPÍTULO 7
DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL Juliana Caixeta de Oliveira
DOI 10.22533/at.ed.4291905077
CAPÍTULO 889
AS AÇÕES AFIRMATIVAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DE UMA LEITURA INTERPRETATIVA CONSTITUCIONAL DA LEI 12.711/2012 Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra

Thomaz Delgado de David João Antônio de Menezes Perobelli
DOI 10.22533/at.ed.4291905078
CAPÍTULO 995
ENTRE O FATO E A FANTASIA: A COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE DE JUIZ DE FORA E A OBRA <i>1984</i> , DESFAZENDO A ILUSÃO POR TRÁS DOS REGIMES DITATORIAIS
Giulia Alves Fardim Rafael Carrano Lelis
DOI 10.22533/at.ed.4291905079
CAPÍTULO 10 113
MILITARES EM REVOLTA: MOBILIZAÇÃO POLÍTICA DOS MARINHEIROS BRASILEIROS NO CONTEXTO DA GUERRA DA COREIA (1950-1953)
Ricardo Santos da Silva
DOI 10.22533/at.ed.42919050710
CAPÍTULO 11123
MENDIGANDO SALUD: PROBLEMÁTICA DE ATENCIÓN EN SALUD- PERSONAS PRIVADAS DE LA LIBERTAD Elsa Carolina Giraldo Orejuela
DOI 10.22533/at.ed.42919050711
CAPÍTULO 12
CAPÍTULO 13150
A PÍLULA DO MILAGRE: O CASO DA FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA Rodrigo Cerqueira de Miranda
DOI 10.22533/at.ed.42919050713
CAPÍTULO 14161
RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS IMPACTOS CAUSADOS POR EXPOSIÇÃO AOS AGROTÓXICOS À SAÚDE HUMANA Susan Costa Manoel Baltasar Baptista da Costa Hildebrando Herrmann
DOI 10.22533/at.ed.42919050714
CAPÍTULO 15177
CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE DO SEU COMPORTAMENTO NO ESTADO DE GOIÁS

Rômulo Soares Cattani Maria Paula da Rosa Ferreira

Cláudia Glênia Silva de Freitas

DOI 10.22533/at.ed.42919050715
CAPÍTULO 16190
"A SENZALA MODERNA É O QUARTINHO DA EMPREGADA": REFLEXÕES SOBRE A CONDIÇÃO DE VIDA DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL Camila Rodrigues da Silva Thiago Henrique de Almeida Bispo DOI 10.22533/at.ed.42919050716
CAPÍTULO 17201
REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E OS PREJUÍZOS DA FLEXIBILIZAÇÃO/ PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS: ANÁLISE DA VALORAÇÃO DOS ACORDOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO Marcelo Gomes Balestrin Jales Ferreira das Neves
DOI 10.22533/at.ed.42919050717
CAPÍTULO 18215
O PROJETO DE EXTENSÃO "FALANDO EM FAMÍLIA" EM NÚMEROS: OS BENEFÍCIOS DO CONSENSO QUANDO OS LAÇOS MATRIMONIAIS SE ROMPEM Dirce do Nascimento Pereira Dheiziane da Silva Szekut Isadora de Souza Rocha Mariana Vargas Fogaça Zilda Mara Consalter
DOI 10.22533/at.ed.42919050718
CAPÍTULO 19230
EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: SERVIÇO SOCIAL E CONTROLE SOCIAL DEMOCRÁTICO Andressa Kolody Dan Junior Alves Nolasco Belém Emilie Faedo Della Giustina
DOI 10.22533/at.ed.42919050719
CAPÍTULO 20241
CLÍNICA DE FINANÇAS: EXPERIÊNCIA INTERPROFISSIONAL DE CUIDADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO Vanessa Trindade Nogueira Alexandre Reis Fernanda Pires Jaeger
DOI 10.22533/at.ed.42919050720
CAPÍTULO 21248
JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA IDENTIDADE NESTE PROCESSO
Flávia Maria Lourenço da Costa Mayara Felix Sena Nunes Wesley Werner da Silva Nunes

Jackeline Maciel dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.42919050721

CAPÍTULO 22
FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA, JUVENTUDES E GÊNERO: DO LEGAL AO REAL EM ESCOLAS PAULISTAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA Matheus Estevão Ferreira da Silva
Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo
DOI 10.22533/at.ed.42919050722
CAPÍTULO 23
EDUCAÇÃO E ESCOLA NA FILOSOFIA DE SÓCRATES A PARTIR DA REFLEXÃO CORPO E ALMA
Aline Carla da Costa Cláudio Roberto Brocanelii
DOI 10.22533/at.ed.42919050723
CAPÍTULO 24
PRODUÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO E LITERATURA NO BRASIL Pedro do Amaral Fernandez Ruiz lara Pereira Ribeiro
DOI 10.22533/at.ed.42919050724
CAPÍTULO 25
DIREITO E ARTE: A APRECIAÇÃO MUSICAL COMO SUPORTE AO ENSINO JURÍDICO
Rui Carlos Dipp Júnior Leilane Serratine Grubba
DOI 10.22533/at.ed.42919050725
SOBRE O ORGANIZADOR300

CAPÍTULO 17

REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E OS PREJUÍZOS DA FLEXIBILIZAÇÃO/PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS: ANÁLISE DA VALORAÇÃO DOS ACORDOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Marcelo Gomes Balestrin

Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia – Goiás

Jales Ferreira das Neves

Universidade Salgado de Oliveira.

Goiânia - Goiás

RESUMO: O Direito do Trabalho encontrase violentamente ameaçado pelas investidas neoliberais realizadas nos últimos anos. Faz-se imperiosa a assimilação deste arranjo de fatores que compõem esta doutrina socioeconômica responsável pela supressão de direitos sociais, desrespeitando igualmente garantias constitucionais arduamente alcançadas. Busca-se precipuamente abordar os prejuízos decorrentes das "flexibilizações" das relações trabalhistas, bem como o contexto em que tais reformas irrompem no ordenamento jurídico brasileiro. O tema do presente envolve a possibilidade inaugurada pela tenra e excêntrica Lei Trabalhista de que cláusulas individuais do contrato de emprego tenham validade superior às normas do contrato coletivo, prevendo, ademais, hipótese em que sobressair-se-á em relação à própria lei caso seja o empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; a inovação mostra-se ilógica ao equiparar a autonomia coletiva da vontade à autonomia individual, haja vista serem obviamente assimétricas, revelando a desconsideração pelo Princípio da Proteção de modo a atentar contra o Direito Trabalhista; deve-se observar que a relação entre o dono do capital e quem oferece a força laboral é desigual só por si. Alguns fatos coevos à figura do empregado "hipersuficiente", como as tentativas de reduzir o conteúdo de normas relativas à definição de "trabalho análogo à escravidão", demonstraram que princípios manifestados na Encíclica *Rerum Novarum*, há mais de 120 anos, permanecem inauditos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho; Direitos Humanos; Reforma Trabalhista.

ABSTRACT: The Labor Law is violently threatened by the neoliberal assaults carried out in the last years. The assimilation of this arrangement of factors that compose this socioeconomic doctrine that is responsible for the suppression of social rights, neglecting equally the constitutional guarantees hardly reached are imperative. The main objective is to address the losses caused by the "flexibilization" of labor relations, as well as the context in which such reforms break out in the Brazilian legal system. The theme of the present involves the possibility inaugurated by the tender and eccentric Labor Law that individual clauses of the employment

contract have validity superior to the norms of the collective agreement, predicting a hypothesis in which it will stand out in relation to the law itself if the employee holds college degree and who receives salary equal to or greater than twice the maximum limit of the benefits of the General Social Security System; innovation proves to be illogical when it equates the collective autonomy to the individual autonomy, since they are obviously asymmetrical, revealing the disregard for the Protection Principle in order to violate Labor Law; it must be observed that the relation between the owner of the capital and who offers the labor force is unequal by itself. Some facts connected to the "hypersufficient" employee figure, such as attempts to reduce the content of norms related to the definition of "work analogous to slavery," have demonstrated that principles manifested in Encyclical Rerum Novarum, for more than 120 years, remain unheard of.

KEYWORDS: Labor Law; Human Rights; Labor Reform.

1 I INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia um dos períodos de maior abandono aos preceitos de justiça social (leia-se: de condições mínimas para que se exerça a cidadania). As ações governamentais que objetivam adequar os direitos trabalhistas às exigências econômicas, flexibilizando-os, ignoram o caráter fundamental de tais conquistas legais. Mendes (2017, p.578), acerca do tratamento constitucional à matéria, afirma que "Os direitos a prestações encontraram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio, resultando, inclusive, na abertura de um capítulo especialmente dedicado aos direitos sociais no catálogo dos direitos e garantias fundamentais."

Inobstante as previsões constitucionais, algumas das fracassadas vertentes liberais que no passado deram causa ao surgimento de direitos e garantias sociais tentam se reerguer com novas roupagens, colocando em risco iminente o equilíbrio proporcionado pelo acolhimento dos anseios populares.

Diferentemente dos direitos de primeira geração (ligados à liberdade) que se bastam no não abuso de poder estatal, os direitos sociais exigem mais do que mera inação, demandando uma prestação material por parte do Poder Público. Esta atuação estatal se faz necessária no tocante aos direitos à saúde, à educação e, principalmente, quanto à manutenção do emprego digno diante de uma sociedade fortemente influenciada por tendências capitalistas.

Barreto (2019, p. 30) percebe este choque de interesses quando aduz que

O projeto neoliberal, ao reforçar as leis de mercado, impondo a privatização das estatais, abertura comercial, desmantelamento dos serviços públicos, subordinou os valores democráticos nacionais ao grande capital e sufocou os valores da justiça social tão defendidos pelos movimentos sociais e sindicais dos anos 1970 e 1980.

Os tópicos seguintes abordarão a evolução da concepção social do trabalho, perscrutando os princípios fundantes do Direito Trabalhista, e por fim, aplicando-os numa análise de certas alterações legislativas controversas que, quando não anulam, certamente fragilizam a proteção constitucional atribuída à classe trabalhadora.

2 I SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO TRABALHISTA

A própria etimologia da palavra trabalho remete à dor, penúria, vez que deriva do antigo instrumento de tortura chamado *tripalium*. Por séculos esta concepção social foi mantida, podendo-se notar, por exemplo, que na Grécia Antiga o valor encontrava-se no esforço intelectual, relegando aos desafortunados os trabalhos manuais.

Sobre este assunto leciona Martinez (2014, p. 58):

Se o trabalho por conta própria, realizado para fins de sobrevivência, já possuía em si a ideia de pena, o trabalho por conta alheia impôs um sentimento bem mais negativo. É que as ideias mais remotas em torno do assunto sempre relacionaram o trabalho ao sofrimento e à dor. São recentes as concepções do trabalho como atributo de dignidade [...]

Durante a Idade Média as modalidade de trabalho reduziam-se à escravidão e à servidão, sendo que nesta o servo apesar de não possuir liberdade plena, contava com a proteção do senhor feudal. Foi neste período que surgiram as Corporações de Ofício, responsáveis por regulamentar as relações entre aprendizes e mestres, não se podendo falar, contudo, propriamente em Direito do Trabalho. De acordo com Martins Filho (2016, p.34) tais Corporações se resumiam a "[...] (associações de artesãos que regulamentavam toda sua atividade, com controle de preços, salários, quantidades produzidas e especificações das mercadorias, evitando os abusos que poderiam advir da livre concorrência)."

Entretanto é fato que desde sua pré-formação, este ramo do direito sofreu com a perversão dos grupos responsáveis pelo zelo à atividade laboral. Segundo Cassar (2018, p. 27) a Lei de *Chapelier*, influenciada por ideais revolucionários em 1791, extinguiu as Corporações de Ofício por considerá-las atentatórias aos direitos do cidadão, principalmente em razão das tentativas dos mestres em manter sob seu controle o surgimento de novas Corporações. Se por um lado os mestres passaram a defender mais seus desejos do que regulamentar adequadamente a atividade dos artesões, por outro, as tendências liberais restringiam cada vez mais a possibilidade de intervenção da sociedade organizada nas matérias que lhe diziam respeito ao obstaculizar a formação de sindicatos.

Percebendo as consequências sociais trazidas pela Revolução Francesa, Romar, 2018, p. 42 afirma que

O liberalismo econômico, aliado ao não intervencionismo do Estado nas relações econômicas e sociais (Estado Liberal) e ao individualismo que marcava o campo

jurídico de então (todos frutos da Revolução Francesa de 1789), fez com que a desproporção de forças do trabalhador frente ao empregador se agravasse, o que gerou uma realidade de grave injustiça no modelo das relações de trabalho e levou ao surgimento da chamada Questão Social, ou seja, a luta entre capital e trabalho derivada do estado de extrema exploração em que se encontravam os trabalhadores.

Os operários do fim do século XVIII e o século XIX experimentaram os tóxicos frutos do desregramento laboral. As altas cargas horárias de trabalho, os baixos salários, a alta insalubridade a que eram expostos somados ainda à alta vulnerabilidade social fizeram com que se tornasse visível a necessidade de normas regulando o labor.

Martins Filho (2016, p. 34) pontua que "[...] o Direito Civil vigorava, de formação liberal-individualista, que não tinha resposta ao fato novo, ou seja, à relação empregatícia, pois adotava o modelo bilateral, onde trabalhadores e empregadores eram tomados como indivíduos singelos." Boa parcela destes problemas sociais foi solucionado pela política trabalhista adotada por Getúlio Vargas no período em que presidiu o país entre 1930 e 1945. Nesse sentido aduz Costa (2016, p. 115 e 116):

[...] Era a primeira vez na história do Brasil, desde o fim do trabalho escravo, que o Estado brasileiro tomava medidas protecionistas em favor dos trabalhadores. Até então, a grande massa de trabalhadores permanecia numa espécie de ostracismo jurídico e social [...] O objetivo era o de institucionalizar o máximo possível as relações entre a classe operária, a classe patronal e o Estado. Não havia altruísmo nenhum no esforço governamental. A questão era que, se mantidos no ostracismo ou marginalizados, esses trabalhadores poderiam ser cooptados por influência dos anarquistas ou dos comunistas [...].

Fato que comprova estes interesses escusos de Getúlio Vargas ao regulamentar as relações trabalhistas é que os sindicatos reconhecidos pelo governo possuíam privilégios que eram negados aos que não se valiam de tal aliança. Fausto (1995, p. 336) assevera que até mesmo o direito a férias era condicionado a ser membro de sindicato aceito pelo governo, razão pela qual acabaram recebendo a alcunha de "sindicatos pelegos".

A Consolidação das Leis Trabalhistas aprovada em 1943 ainda está em vigor, entretanto foram muitas as alterações legislativas que sofreu neste período de tempo, e destas nem todas são constitucionais. A Lei 13.467/2017 é a mais relevante das recentes modificações, tendo por inspiração os ideais neoliberais supramencionados que miram o lado oposto ao indicado pela progressão social e jurídica.

É irrefutável que o atual Governo Federal tenta repetir as mesmas deficiências sociais causadas pela desregulamentação, confundindo o Direito do Trabalho com Direito Civil; um artigo que demonstra tal confusão é o 507-A da CLT que agora prevê a possibilidade de estipulação de cláusulas arbitrais não só ao empregado "hipersuficiente", mas para qualquer trabalhador que preencha tão somente o requisito salarial, dispensando diploma de curso superior. É preciso, além de evitar tais usurpações de direitos, buscar minimizar a desigualdade social, para que a

convivência entre diversos grupos não gere sensações de injustiça ou inferioridade, nem tumultuem a sociedade.

3 I A FIGURA DO EMPREGADO HIPERSSUFICIENTE FRENTE ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO TRABALHISTA

A Reforma Trabalhista aprovada em 2017 durante o Governo Temer satisfez os interesses de muitos empresários que, concebendo a legislação laboral como um empecilho a contratação de empregados, exigiam do Congresso Nacional a flexibilização de tais normas.

Perrin (2017) afirma que

[...] Para os empresários, a reforma moderniza a legislação trabalhista ao promover maior flexibilidade nas modalidades de contratação e demissão, assim como ao dar mais poder para a negociação entre sindicato e empresa, que poderão a partir de agora se sobrepor à CLT.

Não é esta a visão que a maioria dos trabalhadores possui a respeito da Lei 13.467/17. Além do desamparo social que ela gera, encontram-se também anomalias do ponto de vista jurídico, vez que impedem a efetivação de direitos estabelecidos em normas hierarquicamente superiores, sendo consequentemente nulas (leia-se: não deveriam sequer existir).

A norma do artigo 444 parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 13.467/17 e abaixo transcrito, representa uma das mais evidentes tentativas de aproximação do Direito Trabalhista com o Direito Civil, tratando o empregador e o empregado como se fossem partes equivalentes na negociação do contrato de trabalho.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

De acordo com este dispositivo, qualquer trabalhador que perceba salário igual a R\$ 11.291,60 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e porte diploma de nível superior tem plena liberdade para negociar com o empregador, observadas o rol de restrições do artigo 611-B da CLT. Dentre estas limitações estão a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, salário mínimo, repouso semanal remunerado, adicional de remuneração para as atividades penosas,

insalubres ou perigosas, ou seja, repetiu em boa as garantias que já estavam previstas constitucionalmente.

O empregado "hipersuficiente" pode negociar, por exemplo, questões relativas à modalidade de registro de jornada de trabalho (art. 611-A, inciso X), representante dos trabalhadores no local de trabalho (art. 611-A, inciso VII), o enquadramento do grau de insalubridade da função que exerce (art. 611-A, inciso XII), prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (art. 611-A, inciso XIII, todos da CLT).

O legislador supôs que a maior instrução intelectual do empregado somado à possibilidade de receber um salário elevado em comparação com os trabalhadores ordinários seria capaz de outorgar maior capacidade de negociação frente ao empregador; de acordo com o artigo transcrito o acordo individual supera o instrumento coletivo e equipara-se à lei. Este raciocínio, como nota Delgado e Delgado (2017, p. 160), "Trata-se [...] de ideia sem qualquer base empírica, teórica ou cien-tífica, além de ser manifestamente dissociada da matriz lógica e sistêmica do Direito do Trabalho [...]."

Nos pontos abaixo serão abordados princípios jurídicos, disposições de tratados internacionais, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil acerca do Direito Trabalhista que demonstram a inconsistência social e jurídica do susodito artigo legal.

3.1 Base principiológica

Os princípios jurídicos, como o próprio nome faz supor, são as bases que devem guiar o ordenamento legal, tanto em sua elaboração, quanto em sua aplicação. Conforme Saraiva e Souto (2018, p. 29),

Princípios são proposições genéricas que servem de fundamento e inspiração para o legislador na elaboração da norma positivada, atuando também como forma de integração da norma, suprindo as lacunas e omissões da lei, exercendo, ainda, importante função, operando como baliza orientadora na interpretação de determinado dispositivo pelo operador de Direito.

Pode-se notar que o princípio tem existência prévia à lei, ou seja, surge primeiramente no mundo fático, e este por sua vez irá gerar consequências normativas jurídicas. A desigualdade entre empregado e empregador é um destes fatos que influenciam não só as leis trabalhistas, mas causou o próprio nascimento do Direito do Trabalho. Diante desta desproporção de forças manifesta-se a necessidade em proteger aquele que é subordinado no vínculo empregatício desponta o **Princípio da Proteção**.

Este princípio tem por fundamento a proteção do trabalhador enquanto parte economicamente mais fraca da relação de trabalho e visa assegurar uma igualdade jurídica entre os sujeitos da relação, permitindo que se atinja uma isonomia substancial e verdadeira entre eles. (ROMAR, 2018, p. 64).

Não há como se concluir que a norma do artigo 444 parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho esteja inspirada no Princípio Protetor, pelo contrário, não apenas não protege o trabalhador como o vulnera. O legislador também não se atentou para a função informativa do princípio em análise, vez que colocou em pé de igualdade formal sujeitos materialmente desiguais.

Tratando acerca dos efeitos decorrentes desta precarização das relações empregatícias já experimentadas por outros países, Somavia *apud* Melo Filho (2010, p. 131) assevera que tais (des)ajustes causaram aumento do desemprego e empregos informais, a alta rotatividade fez diminuir a sensação de segurança social e financeira, tornando o trabalhador mais maleável às exigências mercantis.

Essa situação acima narrada evidencia outra debilidade jurídica causada pela Reforma Trabalhista, o desrespeito ao **Princípio da Vedação ao Retrocesso**. Deste axioma se deduz que qualquer retrocesso, seja social ou jurídico, deve ser combatido buscando sempre o progresso; considerando o disposto no parágrafo anterior percebese que novamente houve desrespeito a outro princípio jurídico. Canotilho *apud* Muradas (2010, p. 72) leciona que

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação',' revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

Na ordem jurídica atual ainda se exterioriza o **Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos** que se assentou em reação aos abusos cometidos pelo patronato quando da estipulação das cláusulas contratuais. De acordo com Saraiva e Souto (2018, p. 32)

Tal princípio torna os direitos dos trabalhadores irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis, conferindo importante mecanismo de proteção ao obreiro em face da pressão exercida pelo empregador, o qual, muitas vezes, utilizando-se de mecanismos de coação, induz, obriga o trabalhador a dispor contra a vontade de direitos conquistados a suor e trabalho.

A ampla possibilidade de negociação inaugurada pelo parágrafo único do artigo 444 da CLT abre espaço a tais pressões, principalmente pelo fato do contrato individual de trabalho ser tipicamente de adesão, bem como pelo trabalhador saber que, com as taxas atuais de desemprego, se não ceder à vontade do patrão outros pretendentes à vaga de emprego irão prontamente fazê-lo.

A violação sistêmica de princípios e direitos adquiridos pelo trabalhador é clara, mas para que não se corra o risco de se dizer que esta obra apresenta argumentos genéricos, segue abaixo a confrontação entre a figura do empregado "hipersuficiente" e os textos legais que se encontraram desprezados pela atuação do legislador.

3.2 Inconstitucionalidade do artigo 444, parágrafo único da CLT

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu a **dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho** como fundamentos deste Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e IV da CRFB/1988). Herkenhoff (2011, p. 197) chama atenção para a importância do referido princípio ao asseverar que

[...] O trabalho, mesmo quando realizado em condições dignas para o ser humano, causa desgaste físico e mental. O descanso e o lazer são indispensáveis para que o trabalho possa ser fonte de alegria e de vida. Também a limitação da jornada de trabalho é indispensável, pois o ser humano não é máquina que possa trabalhar sem quartel, isto é, sem repouso, sem parada. A limitação da jornada de trabalho foi resultado de uma longa e dura luta do movimento operário.

Considerando a inobservância do princípio da Vedação ao Retrocesso, não há conclusão outra senão a de que tais parâmetros foram afrontados. No mesmo sentido aponta Muradas (2010, p. 77):

O progresso e não retrocesso das condições sociais consiste em um imperativo ético-jurídico, decorrente da dignidade da pessoa humana e do valor ínsito ao trabalho, e não há de ser desconsiderado no plano do Direito do Trabalho, particularmente no seu segmento coletivo

Vale lembrar que desde sua primeira aparição num texto constitucional em 1917, através da Constituição Mexicana, a proteção ao trabalho passou a fazer parte do núcleo básico de direitos do homem.

Nesse diapasão, em uma sociedade democrática de direito moderna, a flexibilização deverá ser estudada e admitida em situações pontuais, mas a desregulamentação deverá ser rechaçada. Os direitos trabalhistas foram conquistados com muita luta e suor da classe trabalhadora, que conseguiu, inclusive, a constitucionalização dos mais importantes direitos laborais. Alinhavando o raciocínio, a desregulamentação representaria um retrocesso social. (PEREIRA, 2018, p. 20 e 21).

Este fato se confirma diante da permissão para acordar o enquadramento do grau de insalubridade, bem como para prorrogar a jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; aliás, com a recente pulverização das atribuições do mencionado Ministério, fragiliza-se ainda mais a proteção ao direito social fundamental à saúde (artigo 6º da Constituição Federal).

O grau de insalubridade é aferida cientificamente, por critérios objetivos, sendo ilógico concluir que é possível fazer o referido enquadramento mediante acordo. Por mais que este exemplo possa parecer caricato, o que o legislador fez não foi nada menos que permitir que se empregado e empregador decidem que mercúrio é água, então para fins jurídicos mercúrio será assim considerado.

A preocupação constitucional com o meio ambiente se torna incontestável ao insculpir no título reservado à ordem social ser atribuição do sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, compreendendo também o ambiente de

trabalho (artigo 200, inciso VIII da Lei Maior). Acerca do tema aduz Quintana e Aquilino (2016, p. 94):

[...] para que tais fundamentos se concretizem, a CLT deve estar em conformidade com a Constituição e em nenhum momento divergirem a ponto de que tragam interpretações distintas que prejudiquem ou abdiquem o trabalhador de seus direitos.

Combinando os artigos 444, parágrafo único e 611-A, incisos XII e XIII, todos da CLT, percebe-se que há clara afronta à proteção ao direito à saúde do trabalhador, sujeitando-o a riscos que desafiam até mesmo as leis da química e da física.

Por óbvio estas disposições legais analisadas em conjunto não visam reduzir os riscos inerentes ao trabalho, tendo por conclusão única sua incoerência frente ao artigo 7°, inciso XXIII da Constituição Brasileira. A vital proteção ao ambiente do trabalho, que segundo Fiorillo (2013, p. 53) consiste em "salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades" foi repelida pela norma trabalhista sob análise. Neste mesmo sentido dispõe Silva (2017, p. 47):

[...]a prevalecer o art. 444, parágrafo único, o empregado pode assinar sozinho a cláusula de redução do intervalo para refeição, a alteração do grau de insalubridade e a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, para ficar em alguns dos incisos da longa lista do art. 611-A. Redução salarial, apesar de ser contemplada no art. 611-A, é matéria de uso restrito das negociações coletivas, segundo o art. 7°, VI, da CF, de modo que mesmo com a ênfase do legislador ordinário isso não será possível no âmbito do contrato individual. Também é de duvidosa constitucionalidade a redução do grau de adicional de insalubridade, dentre outros pontos vulneráveis do art. 444, parágrafo único.

Como se não bastasse, o artigo 5° da Constituição Federal foi inobservado já em seu *caput*: "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]."

A **igualdade** abarcada pela norma constitucional não se faz presente quando se trata do obreiro "hipersuficiente", como bem nota Delgado e Delgado (2017, p. 158):

Para o novo diploma normativo, esse segmento estratificado de traba- lhadores pode ser submetido, pelo empregador, à estipulação de cláusulas contratuais menos favoráveis do que os demais empregados da mesma empresa e estabelecimento, contratados pelo mesmo idêntico empregador.

Também está em cheque o artigo 3º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil por dois aspectos; primeiramente porque não há como promover o bem de todos vulnerando a segurança e a saúde dos trabalhadores, segundamente, pois a diferenciação estabelecida não coincide com a proibição à discriminação. Desta forma leciona Delgado e Delgado (2017, p. 160):

Trata-se, conforme se percebe, de regra de evidente discriminação entre empregados - outra, entre tantas da Lei da Reforma Trabalhista -, largamente afastada da matriz constitucional de 1988 e do universo normativo internacio-nal trabalhista vigorante no plano interno da sociedade e economia brasileiras.

Como se pode aferir, além da ordem jurídica interna, várias normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos foram desrespeitadas, razão pela qual se passa a análise da (in)compatibilidade desta alteração legislativa com o arcabouço normativo internacional ao qual o Brasil aderiu.

3.3 Normas Internacionais de Direito Trabalhista

No âmbito internacional existem vários diplomas jurídicos que regulamentam a atuação estatal e até mesmo particular em relação ao Direito Trabalhista. Vale lembrar que o Direito Internacional tem no elemento volitivo um fator de existência, ou seja, somente se aplicam os tratados internacionais (principal fonte normativa do Direito Internacional) se o Estado, voluntariamente, se sujeitar a tais regras. Neste sentido leciona Mazzuoli (2015, p. 120):

[...] de acordo com a concepção voluntarista o Direito Internacional Público é obrigatório porque os Estados, expressa ou tacitamente, assim o desejam e querem; o seu fundamento encontra suporte na vontade coletiva dos Estados ou no consentimento mútuo destes, sem qualquer predomínio da vontade individual de qualquer Estado sobre os outros.

Esta é a regra, mas existem algumas exceções, por exemplo as regras concebidas como *jus cogens*; estas podem sobrepor-se aos tratados internacionais, e, por conseguinte, à vontade dos sujeitos de direito internacional público. Além do respeito ao inderrogável *jus cogens*, o Brasil aderiu a algumas convenções da Organização Internacional do Trabalho que hoje ditam suas ações; entretanto, é oportuno salientar que não só as convenções influenciam as medidas governamentais, existem as chamadas *soft laws*, que apesar de não vincular o ator internacional, indicam quais fins deve mirar. Neste sentido pontua Mazzuoli (2015, p. 126):

Há duas classes de normas internacionais do trabalho: as convenções e as recomendações. As primeiras, uma vez adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, são submetidas às autoridades competentes dos Estados-membros para ratificação ou não. [...] As recomendações, por seu turno, constituem diretrizes gerais ou técnicas, não são passíveis de ratificação, mas, como as convenções não ratificadas, podem influenciar na produção normativa nacional.

É indispensável elucidar a relevância da aplicação dos instrumentos jurídicos plurinacionais no âmbito interno, principalmente em razão da redação do §2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil que concede *status* constitucional

aos direitos humanos decorrentes de tratados internacionais. Estabelecidas estas premissas, serão analisadas algumas das convenções internacionais trabalhistas que conflitam com a regra inaugurada pelo parágrafo único do art. 444 da CLT.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é o texto-base que prevê as principais garantias do trabalhador no exercício das atividades laborais, ensinam Delgado e Delgado (2017, p. 68) que

No plano do Direito Individual do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos do Homem ressalta o direito de todo homem, sem qualquer distinção, a igual remuneração por igual trabalho; o direito a uma remuneração justa e satisfatória; o direito a repouso e lazer, inclusive com a limitação ra-zoável das horas de trabalho; o direito às férias remuneradas periódicas; o direito ao trabalho; à livre escolha de emprego; a condições justas e favorá-veis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

A atual situação econômica e social vivenciada no Brasil, marcada por milhões de desempregados formando uma multidão de miseráveis, demonstra a não implementação da proteção contra o desemprego; também não é possível que haja real liberdade para escolha do emprego ou que este emprego seja digno quando nem sequer existam vagas de trabalho. Esta vulneração social propicia o surgimento do quadro em que o trabalhador desesperado para conseguir oferecer dignidade à si e à sua família, aceita condições de emprego precárias, ocorre o chamado *dumping social*.

A Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho prevê em seu artigo 4 item 2 princípios de uma política nacional que tem por objetivo "prevenir acidentes e danos à saúde que forem consequências do trabalho" através da manutenção se práticas sadias no meio ambiente de trabalho. A mesma Convenção reforça este posicionamento em seu artigo 3, item "a". Estes dispositivos promulgados pelo Decreto nº 1.254/1994 não foram suficientes para frear os inescrupulosos interesses dos governantes. O desrespeito à Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores gera um efeito cascata de descabo à própria Constituição Federal.

A Convenção da OIT nº 161, internalizada formalmente ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 127/1991, foi violada de modo ainda mais incisivo. Dispõe o artigo 5º, item a que se identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho, sendo esta uma das funções principais a se exercer na proteção do trabalhador.

Entender pela constitucionalidade do art. 444 parágrafo único da CLT inutiliza este diploma legal que inclusive possui *status* de norma materialmente constitucional; ademais, não há motivo para avaliar os riscos de determinada atividade laboral se o patrão e o empregado podem afastar esta classificação e eleger a que melhor convier à parte contratual mais influente.

Além destas normas jurídicas, há de se considerar as susoditas soft laws que

passaram despercebidas pelo precipitado legislador. Ainda em 1891 o Papa Leão XIII, percebendo a penosa situação vivenciada pelo operário do século XIX, redigiu a Encíclica *Rerum Novarum*, um dos mais importantes registros em defesa dos direitos trabalhistas. Ensina Martins Filho (2016, p.38) que

Os documentos do Magistério da Igreja, desde a *Rerum Novarum*, sempre serviram de norte para as sucessivas Constituições dos mais diversos países do mundo, nutrindo a parte social dessas Cartas Políticas no que diz respeito aos direitos básicos do trabalhador, em face da dignidade da pessoa humana.

Nota-se então um afastamento do direito trabalhista brasileiro em relação às tendências progressistas em questões sociais, seja pela desobediência às normas vinculantes, ou mesmo pela desconsideração dos anseios expressos pelos movimentos sociais.

4 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao verificar normas internas, externas e internacionais percebe-se que a figura do empregado "hipersuficiente" gravita no ordenamento jurídico sem o menor suporte jurídico, respondendo tão somente a interesses comerciais, reduzindo o trabalho humano à mercadoria.

Pelos fatos e argumentos supramencionados não há outra conclusão viável a não ser pela completa inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. De fato causa espanto a capacidade do legislador brasileiro em ferir tantos Direitos Humanos como o fez ao redigir a afamada Reforma Trabalhista; cabe, então, aos estudiosos do Direito consertar esta falha jurídica e restabelecer a observância aos preceitos básicos que este ramo da Ciência exige.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ketnen Rose Medeiros. A participação da sociedade civil no processo de controle social. In: MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza (Org.). **A problemática a política** social. Ponta Grossa: Atena, 2019. Disponível em: https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/02/E-book-A-problem%C3%A1tica-da-pol%C3%ADtica-social-2.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado,1988.

______. Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943.

_____. Decreto nº 127 de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 161, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho. Brasília, 1991.

_____. **Decreto nº 1.254 de 29 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Brasília, 1994.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense.

COSTA, Marcos. A história do Brasil para quem tem pressa. 1.ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo "Código" Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

HERKENHOFF, João Batista. Curso de direitos humanos. Aparecida: Santuário, 2011.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELO FILHO, H. C. Déficit de efetividade das normas internacionais sobre direito coletivo do trabalho na América Latina. In: AZEVADO NETO, P. T. de; MELO FILHO, H.C. **Temas de Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 125-138.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Sociais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 572-627.

MURADAS, Daniela. O princípio da vedação do retrocesso jurídico e social no direito coletivo do trabalho. In: AZEVADO NETO, P. T. de; MELO FILHO, H.C. Temas de Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 71-87.

PEREIRA, Leone. **Prática Trabalhista**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PERRIN, Fernanda. Veja o que muda para empresários e empregados com a reforma trabalhista. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1900464-veja-o-que-muda-para-empresarios-e-empregados-com-a-reforma-trabalhista.shtml. Acesso em: 20 jan. 2019.

QUINTANA, Elizângela Gomes; AQUILINO, Leonardo Navarro. As novas perspectivas dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10^a Região**. Brasília, v.20, n.2, 2016. P. 93-106.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho**. 20 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2018.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UN¡PÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV - Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista ad hoc de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPg). ORCID: orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Direito e Sociedade Sobre o Organizador 300

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-7247-442-9

9 788572 474429